ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Data 02.12.2025
Horário 14h
Local meet.google.com/nkn-mwkt-brf

Às quatorze horas do dia dois de dezembro de dois mil e vinte e cinco, por videoconferência, conforme *link* acima, reuniu-se a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), do Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: **Alini Masson Dallacosta (FACISC)**, Presidente, **Ronni Franco Ferreira (CPMA)**, Secretário ad hoc, **Cristiane Casini Bitencourt (SEMAE), , Nathan Martin Wasserberg (SCC), Mauro Murara Júnior (ACR)), Elizangela da Lima (ANAMMA), Gustavo Seleme (FIESC), Édina Grasiela Tremea Spironello (FECAM), Schirlene Chegatti (FECAM), Antonio Elpídio Fagundes (CASAN), Paulo Roland Ern (CPMA), João Rodrigo Teixeira Mota (PGE).**

Instalados os trabalhos, a Presidente da CTAJ, Alini Masson, iniciou a reunião pelo:

Item 1– Aprovação da ata de reunião ordinária da CTAJ (28/10/2025);

A ata foi disponibilizada a todos os membros com antecedência. Em deliberação, foi aprovada por unanimidade.

Item 2 - Parecer da FACISC sobre o pedido de publicidade para o exercício do licenciamento de impacto local do Município de Concórdia, via Consórcio Lambari – Processo SEMAE 2424/2025;

A presidente e relatora disponibilizou e apresentou o parecer sobre processo do Município de Concórdia, integrante do Consórcio Lambari, informando que o município atende aos requisitos para habilitação ao licenciamento ambiental de impacto local em nível 3, incluindo conselho municipal reestruturado, órgão ambiental instituído, fundo e taxa criados, quadro técnico habilitado junto ao consórcio, portarias de designação das autoridades licenciadora e fiscalizadora, além da documentação relativa ao consórcio público, lei de ratificação e contrato de programa. Concluiu pela habilitação do município sem necessidade de diligências. Em discussão, não houve manifestações contrárias, sendo o parecer aprovado. A pedido do Secretário executivo do CONSEMA, Senhor Jonas Comin, registrou-se que o processo deve ser encaminhado ao Plenário do CONSEMA na reunião de dezembro.

Item 3 – Parecer do CPMA sobre os valores de taxas de licenciamento ambiental, conforme requerimento do Município de Garuva (SEMAE 1943/2025);
O conselheiro relator apresentou o parecer acerca da consulta formulada pelo Município de Garuva sobre a atualização dos valores das taxas de licenciamento ambiental. Durante a apresentação, a conselheira representante da FACISC fez observações em relação ao artigo 35-C do Código Estadual

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código F6BK084R.

do Meio Ambiente, que estabelece que os Municípios e Consórcios devem adotar os mesmos procedimentos do órgão estadual para o licenciamento e que, nos termos do parágrafo único, as taxas municipais teriam como limite o valor cobrado pelo órgão ambiental estadual. Na sequência, o representante do Comando de Polícia Militar Ambiental manifestou entendimento preliminar quanto à autonomia municipal para fixar o valor das taxas, e o representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pontuou que, embora haja fortes argumentos de inconstitucionalidade em razão da autonomia municipal, o dispositivo possui presunção de constitucionalidade, devendo ser observado até eventual declaração judicial em sentido contrário. A conselheira representante da FECAM informou que o município já se adequou em relação ao artigo 35-C. Diante dos apontamentos apresentados, o conselheiro relator retirou o item de pauta para adequar o parecer às observações e sugestões debatidas na reunião.

Item 4 - Parecer do CPMA acerca da demanda oriunda do Plenário do CONSEMA, que pede a manifestação da CTAJ acerca da legalidade de Auto de Infração emitido pelo Consórcio CIMAM (SEMAE 2211/2025);

O conselheiro relator apresentou parecer sobre a consulta referente à legalidade de autos de infração lavrados pelo Consórcio CIMAM, ressaltando que, à luz da legislação aplicável, os consórcios públicos não detêm competência para emitir autos em nome próprio, podendo atuar como apoio técnico e administrativo aos Municípios, enquanto a lavratura do Auto de Infração e o julgamento pela autoridade sancionadora são de exclusividade da municipalidade. Manifestaram-se os representantes da Casa Civil e da FECAM, ambos no sentido de que o consórcio é instrumento de cooperação e não ente federativo apto a exercer função sancionadora. A Câmara acompanhou o entendimento do relator pela vedação de emissão de Auto de Infração em nome próprio pelos consórcios públicos.

Item 5 Parecer do CPMA acerca da demanda oriunda do MPSC que objetiva "instruir a Notícia de Fato n.01.2025.00030370-5, que apura supostas ilegalidades na RESOLUÇÃO COMDEMA n. 002/2025, por influência da FLORAM, que participa do órgão", solicitando ao CONSEMA que "informe, por meio de parecer técnico, se a resolução municipal ora objurgada contém ilegalidades, contrariedades irregulares ou meras divergências técnicas aos parâmetros estabelecidos pela resolução estadual mencionada pelo Noticiante, caso positivo, se as divergências técnicas da resolução municipal são mais restritivas ou abrangentes que a resolução estadual, e, por fim, se foram respeitados os critérios formais e materiais para a elaboração da normativa (SEMAE 2366/2025);

O conselheiro, representante do CPMA, apresentou parecer referente à solicitação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades na Resolução Municipal CONDEMA nº 02/2025, destacando que não compete ao CONSEMA, nem às suas câmaras técnicas, atuar como órgão de fiscalização ou realizar confronto técnico entre normas municipais e estaduais, conforme o art. 12 do Código Estadual do Meio Ambiente, ressaltando que a análise comparativa exige equipe multidisciplinar e extrapola as atribuições da CTAJ, propondo, contudo, o encaminhamento do tema à Câmara Técnica competente para manifestação técnica, retornando posteriormente à CTAJ. Manifestaram-se no mesmo sentido a representante da FACISC, que ponderou que o CONSEMA não pode assumir função de órgão fiscalizador municipal e que é necessário respaldo técnico da respectiva Câmara Técnica para evitar omissões, especialmente por envolver parâmetros de saneamento monitorados pelo Estado; o Secretário Executivo do CONSEMA apontou que a Câmara responsável

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código F6BK084R.

pelo tema é a Câmara Técnica de Saneamento (CTS), e sugeriu o encaminhamento direto à CTS diante da ausência de competência técnica da CTAJ; o conselheiro da Casa Civil, reforçou o entendimento que o Conselho não deve assumir posição de órgão fiscalizador ou corregedor dos municípios, alinhando-se ao entendimento do relator e observando que o Ministério Público tem cobrado do Conselho posicionamentos que, muitas vezes, extrapolam suas atuais atribuições. A conselheira Schirlene Chegatti se manifestou no mesmo sentido. Ao final, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos deliberou pelo encaminhamento do processo à Câmara Técnica de Saneamento para manifestação, devendo o processo retornar posteriormente à CTAJ para elaboração da resposta ao Ministério Público, cabendo à Secretaria Executiva formalizar o despacho comunicando o encaminhamento.

Item 6 - Parecer da SCC sobre o processo SEMAE 00001807/2025 – Pedido de Descredenciamento do Município de Caxambu do Sul, do licenciamento ambiental de impacto local junto ao CIDEMA;

O item foi analisado em conjunto com os processos dos Municípios de Quilombo (SEMAE 3909/2025), item 6 da pauta, e de Santiago do Sul (SEMAE 1385/2025), item 11 da pauta, todos referentes a pedidos de descredenciamento para o exercício do licenciamento ambiental de impacto local. O Conselheiro Nathan apresentou parecer, destacando que Quilombo justificou o pedido pelo fato de o consórcio ao qual está vinculado não possuir quadro técnico mínimo; Caxambu do Sul informou não possuir número suficiente de profissionais para atender às exigências da Resolução CONSEMA 117/2017 e da Resolução CONAMA 237; e Santiago do Sul apresentou justificativa similar. O parecer expôs os fundamentos legais, especialmente a LC 140/2011 e a Resolução CONSEMA 67/2020, recentemente alterada pela Resolução 287/2025, que passou a prever o procedimento de atuação supletiva do IMA. Foi destacado o teor do art. 1º, §§2º e 3º, da Resolução 67/2020, segundo os quais, quando o licenciamento é exercido por consórcio público, o município deve comprovar formalmente a retirada do consórcio, a extinção do consórcio ou a extinção do convênio de cooperação. Considerando que os três municípios estão vinculados a consórcios públicos, o Conselheiro concluiu pela necessidade de diligência para que cada município comprove o atendimento ao §3º do art. 1º da Resolução 67/2020. Em discussão, restou confirmado o encaminhamento: expedição de ofício a cada município para comprovação da saída do consórcio (ou da não participação no módulo ambiental), e, após essa comprovação, revogação das respectivas resoluções de habilitação e encaminhamento ao IMA para a formalização do termo de agregação de competência supletiva. Não havendo divergências, o encaminhamento foi acolhido.

Item 7 - Parecer da SCC sobre o processo SEMAE 00001709/2025 - Solicitação do Licenciamento Ambiental de impacto local para o Município de Witmarsum via Consórcio CISAMAVI;

Os itens 7 e 8 da pauta foram analisados em bloco, tratando dos pedidos de exercício da competência de licenciamento ambiental de impacto local dos Municípios de Witmarsum e Dona Emma, ambos via Consórcio CISAMAVI. O conselheiro relator apresentou parecer, informando que, quanto ao Município de Dona Emma (processo SEMAE 00001690/2025), toda a documentação exigida para habilitação no Nível 3 foi apresentada, incluindo legislação do CONDEMA, comprovação de funcionamento, arranjo legal e ambiental, fundo municipal, fiscais e quadro técnico habilitado, além da documentação referente ao consórcio (protocolo de intenções, programa e contrato de rateio). Já para o Município de Witmarsum (processo SEMAE 00001709/2025), embora tenha sido apresentada a lei de criação do CONDEMA, não constaram documentos que comprovassem sua efetiva instalação ou funcionamento, como nomeação de conselheiros ou atas, razão pela qual o relator opinou pela realização de diligência

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código F6BK084R.

para que o Município apresente comprovação mínima de estruturação do conselho. Em discussão, foi esclarecido que, após a apresentação da documentação complementar pelo Município de Witmarsum, o processo poderá ser aprovado diretamente e submetido ao Plenário. Não havendo manifestações contrárias, foi aprovado o parecer, reconhecendo-se a habilitação do Município de Dona Emma e determinando-se diligência ao Município de Witmarsum.

Item 8 - Parecer da SCC sobre o processo SEMAE 00001690/2025 - Solicitação do Licenciamento Ambiental de impacto local para o Município de Dona Emma via Consórcio CISAMAVI;

Parecer apresentando no Item 7.

Item 9 - Parecer da SCC sobre o processo IMA 39090/2025 – Pedido de Descredenciamento do Município de Quilombo, do licenciamento ambiental de impacto local junto ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE(CIMAM/SC);

Parecer apresentando no Item 6.

Item 10 - Parecer da SCC sobre o processo SEMAE 344/2025 – Reconhece e dá publicidade ao Município de Paial para o exercício da competência de licenciamento ambiental de impacto local;

No item 10 da pauta, referente ao processo SEMAE 344/2025, foi analisado o pedido de reconhecimento e publicidade do Município de Paial para o exercício da competência de licenciamento ambiental de impacto local. O Conselheiro Relator, representante da Casa Civil, apresentou o parecer esclarecendo que, após diligência para complementação documental, o Município juntou cópia da lei municipal de ratificação do protocolo de intenções do consórcio, assim como demais documentos necessários. O relator registrou que, embora houvesse inicialmente divergência entre a versão do protocolo encaminhado e aquela disponível ao público, consulta ao consórcio confirmou a validade do protocolo de intenções original de 2008, já ratificado pelo Município, e concluiu que todos os requisitos legais estavam atendidos, inclusive quanto à existência de corpo técnico habilitado. Após breves manifestações de esclarecimento pelos conselheiros, sem oposição, a Câmara aprovou o reconhecimento e a publicidade do Município de Paial para o exercício do licenciamento ambiental de impacto local.

Item 11 - Parecer da SCC sobre o processo SEMAE 1381/2025 - Pedido de Descredenciamento do Município de Santiago do Sul, do licenciamento ambiental de impacto local junto ao CIDEMA;

Parecer apresentando no Item 6.

Item 12 - Parecer da ANAMMA sobre o processo SEMAE 2123/2024 – Pedido de alteração de Consórcio para o exercício do licenciamento ambiental de impacto local do Município de Pinhalzinho;

A relatora Elisangela converteu o voto em diligências, o qual foi aprovado aprovado.

Item 13 – Assuntos gerais

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código F6BK084R.

A presidente concedeu a palavra para a Conselheira Schirlene que solicitou esclarecimentos sobre o acórdão final do Superior Tribunal de Justiça referente à vegetação de restinga, especialmente quanto à distinção entre solo de restinga e vegetação de restinga, destacando dúvidas existentes entre os municípios e a necessidade de uniformização de entendimentos para evitar divergências nas análises de licenciamento e autorizações. Em razão da relevância do tema, a presidente sugeriu que o Conselheiro Lucas, representante da OAB e participante direto do processo, apresente, na primeira reunião ordinária de 2026, uma contextualização completa sobre o histórico da ação e os efeitos da decisão, proposta que recebeu concordância dos conselheiros. Ainda nos assuntos gerais, discutiu-se a dinâmica de definição do calendário das reuniões da Câmara Técnica, sendo ponderado que, em razão da alta demanda e dos prazos processuais, especialmente perante o Ministério Público, o modelo flexível e online adotado no ano de 2025 mostrou-se mais eficiente do que o calendário fixo. Manifestaram-se favoravelmente à manutenção desse formato. Os conselheiros também agradeceram pelos trabalhos desenvolvidos ao longo do ano e reforçaram a importância da participação no plenário subsequente, que tratará da renovação das representações para o próximo biênio.

Item 14 - Encerramento.

Encerradas as manifestações, a presidente agradeceu a presença e o empenho dos conselheiros ao longo do ano, destacando o enfrentamento de temas complexos com diálogo e cooperação, desejando a todos bom recesso

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e seis minutos.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.

Alini Masson Dallacosta
Presidente

Ronni Franco Ferreira
Secretário

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00000335/2025 e o código F6BK084R.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **F6BK084R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINI MASSON DALLACOSTA (CPF: 060.XXX.149-XX) em 09/12/2025 às 14:40:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2020 - 10:15:33 e válido até 07/07/2120 - 10:15:33.
(Assinatura do sistema)

RONNI FRANCO FERREIRA (CPF: 009.XXX.659-XX) em 09/12/2025 às 19:02:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:49:47 e válido até 15/06/2118 - 09:49:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDAzMzVfMzM1XzIwMjVfRjZCSzA4NFI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEMAE 00000335/2025** e o código **F6BK084R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.